



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CLEVELÂNDIA
VARA CÍVEL DE CLEVELÂNDIA - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 12 - Fórum - Centro - Clevelândia/PR - CEP: 85.530-000 -
Fone: (46) 3252-1239 - E-mail: varaciveleanexos@hotmail.com

Autos nº. 0001607-18.2017.8.16.0071

Processo: 0001607-18.2017.8.16.0071
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R\$120.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • GRUPO OS MARIO

Sentença

Trata-se de ação Civil pública c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face do **Grupo os Mario**, representado por **MARCO ANTÔNIO DAL SANT**.

Sustenta o autor, em síntese, que no dia 23 de julho de 2017, por volta das 09H00min até as 18H00min realizar-se-á um evento "Show de Drift" na pista de arrancada, situada na Alameda Nove, s/n, Centro, na cidade de Mariópolis/PR, todavia, não apenas esse evento está programado para ocorrer no local, mas também uma atração denominada "DEMOLICAR", a ser realizada após o "Show de Drift". Saliencia-se que houve apenas pedido de autorização para o "Show de Drift", e fora omitida a atração "DEMOLICAR" das autoridades competentes. Relatou que, em resposta do ofício 44/2017 oriundos da Polícia Militar, que teve conhecimento por meio de rádio e facebook, que seria realizado em conjunto com o "Show de Drift" também o "DEMOLICAR", o qual tem como objetivo destruir veículos que estão no interior da pista, enquanto os pilotos estão conduzindo os automóveis, gerando portanto, riscos aos pilotos e as expectadores da apresentação, sendo tal prática informal e sem autorização. Ao final, pleiteou tutela de urgência para o fim de que o requerido, ou terceiros sejam impedidos de realizar o evento "DEMOLICAR", sob pena de multa única de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, e também os requeridos providenciem por intermédio de rádio e facebook a divulgação da não realização do evento "DEMOLICAR" – programado para a data de 23/07/2017. Juntou documentos (mov.1.2 a 1.16).

A tutela foi concedida ao mov.9.1.

Expedidos os competentes ofícios (mov.12.1 a 15.1).

O requerido foi devidamente citado (mov.20.1).

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público pugnou pela expedição de ofício a Polícia Militar, bem como pela intimação do requerido, para obter informações acerca da realização do evento "Demolicar" (mov.31.1). O que foi deferido pelo juízo (mov.34.1).

O requerido foi intimado pessoalmente (mov.42.2), na sequência, informou acerca da não-realização do evento "Demolicar" (mov.44.1).



A representante do Ministério Público requereu a reiteração do ofício a Polícia Militar, bem como pela decretação da revelia da parte requerida. Por fim, pugnou pelo julgamento antecipado do feito (mov.47.1).

Na decisão de mov.50.1, foi decretada a revelia da parte requerida e determinado o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Julgamento antecipado

Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil, porque a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada.

Inexistindo preliminares a sanar, passo diretamente ao exame do mérito da contenda.

III. Mérito

Como visto, o Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública para obstar a realização do evento “DEMOLICAR”, em data de 23/07/2017, haja vista que apenas fora apresentado pedido de autorização para o “Show de Drift”.

Pois bem.

No que se refere a ausência de segurança (riscos aos pilotos e aos expectadores da apresentação), o art. 144, V da Constituição Federal, prevê a segurança como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos que indica, dentre eles, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Com efeito, estabelece o artigo 144 da Constituição da República de 1988:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Versando a questão fática sobre festividade que envolve grande número de pessoas, denota-se que o evento a ser promovido não possui autorização expressa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para sua realização. Não sendo, possível, portanto, realizar-se tal festividade, sem a segurança necessária, uma vez que ausentes as exigências mínimas de segurança.



Segundo apurado nos autos, o Ministério Público fez prova da necessidade de suspensão da realização do evento "DEMOLICAR", devido à ausência de pedido no que tange a realização de tal evento, bem como a falta de licença necessária pelo Corpo de Bombeiros, tampouco autorização da Polícia Militar.

Assim, resta claro que o requerido deveria suspender a realização do evento "DEMOLICAR", devido ao local de sua realização não contar com a segurança necessária aos participantes e aos pilotos.

Ressalta-se que sobreveio ao feito petitório informando acerca da não realização do referido evento (mov.44.1).

Destarte, entendo relevantes e razoáveis os fundamentos utilizados pelo autor para assegurar o mínimo de segurança àqueles participantes do festejo, bem como ante o cumprimento da liminar deferida ao mov.9.1, concluo que o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, em confirmação à tutela específica, **julgo procedente o pedido.**

Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda o réu em custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie.

(Assinado digitalmente)

Gabriel Ribeiro de Souza Lima

Juiz de Direito

